

Inquérito Civil n. 06.2022.00001665-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scott dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e

SIDETERRA IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 80.980.709/0001-30, representada por seu Sócio-administrador, Juares Brígido, Rua Anita Garibaldi, 430 - Centro, Criciúma - SC, 88801-020, acompanhado por seu defensor Filipe Barchinski da Silva, OAB/SC 25.866;

têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 738/2019, estabeleceu no artigo 82, incisos VI, *b*, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, inciso I, da mesma Lei:

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a ofensa ao Meio Ambiente é conduta que causa dano à coletividade, devendo ser reprimida por Tutela Coletiva para a qual o Ministério Público está legitimado;

CONSIDERANDO que o artigo 225, § 3º, da Constituição dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição da República, possui a função institucional de proteger os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) faculta ao órgão de execução do Ministério Público, para o cumprimento das funções institucionais, a instauração de Inquéritos Civis e Procedimentos Administrativos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de notícia de infração ambiental encaminhada pela Secretaria de Pesca, Agricultura e Meio Ambiente do Município de Balneário Rincão, a realização de supressão de vegetação, totalizando 0,05 hectares, em área de preservação permanente, em imóvel de propriedade de Siditerra Imóveis Ltda., localizado na Rua Ipê Amarelo, s/n, Lagoa dos Esteves, no Município de Balneário Rincão, próximo à antiga "Lagoa do Mussuline", cadastrado junto ao município como Lote 846 da quadra 819;

CONSIDERANDO que as diligências empreendidas pelo Instituto do meio Ambiente demonstraram que o proprietário promoveu intervenção em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que tal fato configura ato lesivo ao meio



ambiente, o que legitima a atuação do Ministério Público nos termos do art. 127 e 129, III, ambos da Constituição;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. A compromissária Sideterra Imóveis Ltda compromete-se em, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD – ao IMA, visando a recuperação da área degradada realizada no imóvel matriculado sob o n. 20.762, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA.

CLÁUSULA 2ª. A compromissária compromete-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a se iniciar no dia 10/9/2022, a título de medida de compensação indenizatória, que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, como forma de compensar o dano ambiental causado.

CLÁUSULA 3^a. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a compromissária, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 4ª. No caso de descumprimento de qualquer das



obrigações assumidas no presente Termo, a compromissária fica obrigada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina:

CLÁUSULA 5ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6^a. No caso de inadimplemento da multa ou descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pela Compromissária.

CLÁUSULA 7ª. As partes poderão rever o presente ajuste de comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato n. 395/2018/PGJ.





Içara, 9/8/2022.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior

Promotor de Justiça

Juares Brígido

Sócio-administrador da empresa Sideterra Imóveis Ltda.

Filipe Barchinski da Silva

OAB/SC 25.866